



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

204

2. C C	PUBLICADO NO D. O. 1 De 11/11/1993 Húbrica
--------------	--

Processo nº 10.725-000.609/89-26

Sessão de : 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.643

Recurso nº: 87.980

Recorrente: USINA SANTA ROSA PRODUTOS AGROPECUARIOS S/A

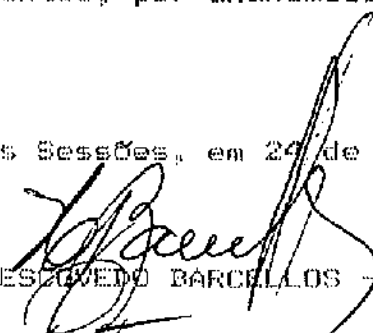
Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

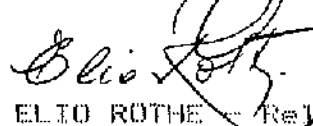
IPI - Saídas de aguardente de cana sem emissão de Notas Fiscais e pagamento do imposto, verificadas pela conferência entre os estoques físicos e os registrados, de produto e de selos, de controle.
Recurso negado.

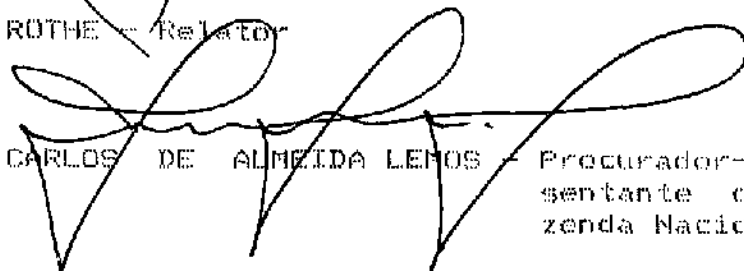
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA ROSA PRODUTOS AGROPECUARIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


HELVIO ESQUIVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.725-000.609/89-26
Recurso nº 87.980
Acórdão nº 202-05.643
Recorrente: USINA SANTA ROSA PRODUTOS AGROPECUARIOS S/A

R E L A T Ó R I O

~~USINA SANTA ROSA PRODUTOS AGROPECUARIOS S/A~~
recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 16/18, do Chefe do SERTRI da Delegacia da Receita Federal em Campos, que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 04.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de NCz\$ 457,80 a título de imposto sobre Produtos Industrializados, vez que, pelo confronto do estoque físico existente com a escrituração fiscal (Registro de Controle da Produção e Estoque), foi verificado que a Empresa deu saída a 3.815 litros de aguardente de cana, sem emissão de notas fiscais e aplicação do selo especial de controle e dados como infringidos os artigos 29-II, 54, 55, 57, 107, 124, 130, 134, 135, 149, 225, 232 e 236, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, sendo exigido, ainda, as multas dos artigos 364, II e 376, I, do mesmo regulamento.

O Termo de Verificação consigna o seguinte:

"ESTOQUE DE AGUARDENTE - Verificação física efetuada no depósito de empresa foi encontrado 7.715 litros, sendo 2.059 acondicionados em garrafas, sem aplicação de selos e 5.656 num tonel de tronco de cone no qual achou-se altura do líquido 1,42 mts., raio da altura do líquido 1,10 mts. e raio da base 1,14 mts.

ESTOQUE DE SELOS - Verificação física efetuada no escritório da empresa: foram encontrados 7.334 selos de aguardente laranja e 2.107 selos de bebidas alcoólicas miniaturas verde.

Auditando os livros no escritório de contabilidade da empresa, verificamos o seguinte:

LIVRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E ESTOQUE: acusa um estoque 11.530 litros de aguardente, sendo 9.400 a granel e 2.130 litros engarrafadas sem selos;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.725-000.609/89-26

Acórdão nº: 202-05.643

REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DE SELO DE
CONTROLE: este livro acusa um estoque de selos de
controle da seguinte forma: 9.451 selos Laranja e
2.212 selos miniatura."

Impugnação de fls. 7/12 cujo teor passo a ler.

As fls. 14 informação fiscal com esclarecimento
sobre a quantificação da aguardente existente no estabelecimento.

A Decisão Recorrida julgou improcedente a
impugnação sob o fundamento principal de que a Autuada não trouxe
ao processo provas que pudessem elidir o feito, limitando-se a
alegações de caráter fático.

Tempestivamente a Empresa interpôs o Recurso de
fls. 20/24 que passo a ler para conhecimento dos senhores
Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.725-000.609/89-26

Acórdão nº: 202-05.643

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A Recorrente, preliminarmente, invoca cerceamento do direito de defesa sob o fundamento de que o Fisco não mandou proceder às verificações que se impunham diante dos erros materiais apontados em sua impugnação.

~~Cabe deixar claro que a exigência fiscal tem suporte nos quantitativos de aguardentes e selos de controle existentes em estoques (físicos) existentes no dia da fiscalização, conforme levantamento efetuado e consignado no Termo de Verificação de fl. 01. Tais estoques, comparados com os registros fiscais da Autuada resultaram na verificação da diferença base do lançamento.~~

Em sua impugnação, renovada no recurso, a Empresa apresentou um novo levantamento dos estoques físicos de aguardente e selos de controle, com números que lhe são favoráveis, porém, apresentando ainda um resultado negativo de 729 litros de aguardente, que tenta justificar.

Diz a Recorrente que o trabalho fiscal não se fez acompanhar do representante da firma, vez que o Sr. Eugênio Freitas Lima um dos sócios da mesma.

E por demais sabido que um levantamento de estoque físico de mercadorias ou de selos de controle, realizado, num determinado momento, não é possível de ser refeito em momento posterior, relativamente àquele momento determinado.

Por conseguinte, de nenhuma valia o levantamento físico dos quantitativos de aguardente e selos de controle elaborados pela Autuada e apresentados em sua impugnação.

Quanto ao fato de a empresa, em seu recurso, contestar a condição do Sr. Eugênio Freitas Lima de representante da Empresa, temos que, em sua impugnação, nada alegou nesse sentido, tendo até declarado "pela narrativa dos poucos prepostos existentes, o tempo de permanência dos auditores foi fisicamente insuficiente até para contagem correta..."(fls. 08).

Desse modo, tendo o Sr. Eugênio Freitas Lima firmado o Auto de Infração e os Termos de fls. 01 e 05 sem qualquer objeção, não há como prosperar a alegação da Recorrente.

Por isso que a não realização da pretendida verificação com base no estoque físico preparado pela Recorrente não se constitui em cerceamento do direito de defesa, pelo que rejeito a preliminar.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.725-000.609/89-26

Acórdão nº: 202-05.643

No mérito.

Em primeiro lugar, pelas razões já expostas, os quantitativos de estoques físicos apresentados pela Recorrente não se prestam como prova em contrário ao lançamento fiscal.

Não é por demais lembrar que o lançamento fiscal é um ato administrativo que tem como atributo a presunção de veracidade, até prova em contrário.

Ainda, a Autuada justifica a diferença verificada em seu levantamento com a existência dos seguintes elementos a considerar: medição sem aparelhos de precisão; coeficiente de dilatação dos corpos que altera o volume nos líquidos gaseificáveis; evaporação que reduz o volume líquido; falta de apuração da graduação alcoólica do produto encontrado no estoque.

No entanto, a Recorrente, sobre tais elementos, não carrega para os autos nada de objetivo em relação às suas condições concretas, ficando apenas em alegações.

Em seu recurso apresenta o que chama de "A contra prova do erro", que se constitui num demonstrativo das saídas de aguardente e utilização dos selos de controle, no período posterior à ação fiscal, justificando o seu procedimento em conformidade com os registros fiscais existentes.

Portanto, a chamada contra prova do erro em nada interfere nos elementos básicos do lançamento, que, como se disse, são os estoques físicos verificados na fiscalização.

Desse modo, não há como descaracterizar o lançamento efetuado com base em adequada conferência de estoques físicos e registrados de aguardente, verificados conforme Termo de Verificação de fl. 01, inclusive com correta utilização de fórmula para determinação do volume do toneu com o formato de tronco de cone (Informação de fls. 14), de acordo com o "Geometria - Curso Superior F.T.D.", fls. 337 e 482.

Por último, nada há a considerar sobre o alegado erro matemático e aritmético pela utilização de índices inadequados, que seriam oportunamente apurados ou demonstrados.

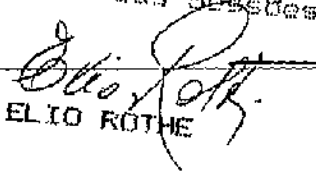


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.725-000.609/89-26
Acórdão nº: 202-05.643

voluntário. Pelo exposto, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ELIO ROTHE